



## **RECONHECIMENTO DOS ASSISTENTES SOCIAIS COMO TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE**

### **Nota prévia**

A especificidade do Serviço Social na Saúde deve ser entendida no quadro do contexto histórico, no da evolução e diversidade das políticas de saúde, no da promoção da acessibilidade dos cidadãos aos cuidados de saúde e no das particularidades das organizações do sistema de saúde. Do ponto de vista histórico, a relação do Serviço social com a Saúde, em Portugal, remonta a 1941, ano em “nasce o Serviço Social hospitalar nos Hospitais Universitários de Coimbra, em 1942 em Lisboa, no Hospital Psiquiátrico Júlio de Matos e, em 1948, no IPO de Lisboa, alargando-se depois a outros estabelecimentos de saúde.” (Ministério da Saúde, Departamento de Recursos Humanos da Saúde, “Serviço Social da Saúde”, 1998).

Acompanhando a evolução das políticas de saúde e a reestruturação dos cuidados de saúde, as/os assistentes sociais foram sendo inseridos nos diversos serviços e programas de saúde, com alguma heterogeneidade nas diferentes regiões do país, tanto ao nível Hospitalar como nos Cuidados de Saúde Primários.

A componente social tem um peso importante na conceção e prestação dos cuidados de saúde, uma vez que qualquer sujeito que enfrente um processo de doença tem sempre subjacentes alterações nos seus quotidianos de vida, seja ao nível pessoal e familiar, seja ao nível profissional, económico, entre outras. A doença afeta todas as esferas de socialização do sujeito, alterando as suas rotinas, tornando a pessoa mais vulnerável e frágil do ponto de vista social. As implicações decorrentes de um processo de doença colocam novas questões e desafios às dinâmicas individuais e familiares, por vezes com ruturas que podem ser temporais ou indefinidas.

Entender o processo de doença, o seu prognóstico e os tipos de tratamento é fulcral. As/os assistentes sociais que trabalham em saúde são especialistas nas questões psicossociais associadas à doença e necessitam de desenvolver e atualizar permanentemente a sua base de conhecimentos e competências para garantir uma intervenção de qualidade, centrada no bem-estar do cidadão enquanto ser social e não apenas como pessoa doente.

Nos Hospitais o Serviço Social intervém em todas as áreas de prestação direta de cuidados de saúde, nomeadamente, Internamentos, Hospital de Dia, Ambulatório, Centros de Referência e



Serviços de Urgência, Equipas de Gestão de Altas, coordenação técnica dos Núcleos Hospitalares de Apoio às Crianças e Jovens em Risco, entre outras.

Nos Cuidados de Saúde Primários (CSP) os/as assistentes sociais intervêm no âmbito da Saúde Familiar, Saúde Comunitária, Saúde Pública, integram as equipas multidisciplinares que foram sendo criadas na área da Prevenção da Violência no Ciclo de Vida, Saúde Escolar, Cuidados Continuados Integrados, Cuidados Paliativos; representa, também, os CSP na Rede Social, no Rendimento Social de Inserção e na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, entre outras.

O Serviço Social apresenta especificidades não só ao nível de procedimentos, como em competências próprias na gestão dos problemas sociais e na cooperação com diferentes sistemas para a sua resolução, nomeadamente, com o de proteção social, tanto ao nível nacional como ao nível local.

Para além do anteriormente enunciado, acresce a intervenção no Gabinete de Cidadão, integração nas Equipas de Cuidados Paliativos, na Comissão Nacional e nas Comissões Regionais de Saúde Mental, no Conselho Técnico do Serviço Local de Saúde Mental, assim como a participação em programas de investigação, ensino e formação.

### **Profissional de Saúde**

Considerados profissionais de saúde, no âmbito internacional e segundo a OMS, quando exercem funções em estruturas de saúde, as/os assistentes sociais estão, também, incluídos no mapa das profissões em saúde de acordo com a Classificação Internacional, com a designação de Grupo de Ocupação – Serviço Social e profissionais de aconselhamento, com o código ISCO – 2635 (OMS, 2008).

Na Lei de Bases da Saúde (Lei 95/2019) consideram-se profissionais de saúde “os trabalhadores envolvidos em ações cujo objetivo é a melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados e os **prestadores de atividades de suporte** (Base 28, nº1). Acresce, ainda, que “os profissionais de saúde têm o direito e o dever de, inseridos em carreiras profissionais, exercer a sua atividade de acordo com a *legis artis* e com as regras deontológicas, devendo respeitar os direitos da pessoa a quem prestam cuidados, mas podendo exercer a objeção de consciência, nos termos da lei” (Base 28, nº 4). Sobre este ponto importa referir a existência de orientações Éticas e Deontológicas por parte da Federação Internacional dos Assistentes Sociais (IFSW) e do Código Deontológico dos Assistentes Sociais



em Portugal, documento orientador da APSS aprovado em 2018.

No que diz respeito à formação, e tendo em consideração o artigo 4º do Decreto-Lei n. 501/99 de 19 de Novembro, são várias as Instituições de Ensino Superior com oferta de formação especializada na área do Serviço Social na Saúde (em Lisboa, o ISCTE-IUL e o ISCSP são exemplo) assim como em áreas mais transversais, como os Cuidados Paliativos e a Saúde Mental, organizados por diferentes Faculdades de Ciências Médicas, registando estes, a crescente participação de assistentes sociais. Contudo, e apesar da evolução ao nível da formação especializada, muitos dos profissionais de Serviço Social têm-no concretizado através da formação em serviço e nas ações de formação proporcionadas por diferentes estruturas do SNS.

A necessidade de um trabalho interdisciplinar, integrado e ao longo do ciclo de vida, tanto ao nível da promoção e prevenção da saúde como do tratamento e da reabilitação, têm nova visibilidade nos estudos e orientações sobre a intervenção ao nível dos determinantes sociais para obtenção de resultados mais positivos em saúde e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. As e os assistentes sociais da saúde são elementos fundamentais deste trabalho que, repetimos, se quer interdisciplinar e integrado, devendo estar em posição de igualdade face aos elementos das equipas de outras áreas profissionais, cooperando todos para os mesmos fins.

### **Prejuízos pelo não reconhecimento como Profissional de Saúde**

O não reconhecimento, no sistema de saúde português, das/dos assistentes sociais como profissionais de saúde, tem vindo a excluir estes profissionais de atribuições específicas no seio das equipas e serviços que integram, revelando incoerência na implementação de cuidados orientados segundo a perspetiva global dos determinantes em saúde e na filosofia da integração dos cuidados; poderá ter, também, como consequência, menor envolvimento profissional por não ser formalmente reconhecido o seu papel nas equipas, em paridade com outras áreas profissionais.

Saliente-se, a título de exemplo e no que diz respeito aos CSP, que de acordo com o n.º 1, alínea c) do artº 15º do Dec. Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, o coordenador da URAP é designado por decisão fundamentada do diretor executivo do ACES, depois de ouvido o conselho clínico, de entre profissionais de saúde com pelo menos cinco anos de experiência na respetiva área profissional. Ora, não sendo o assistente social considerado profissional de saúde, tal designação



estar-lhe-á vedada. E, de facto, a APSS tem conhecimento de que a maioria dos ACES interpretam de forma estrita esta orientação, estando o Serviço Social excluído da possibilidade de coordenar a URAP.

Na mesma linha, o não reconhecimento das/dos assistentes sociais como profissionais de saúde, tem servido de justificação para a não inclusão destes profissionais na definição das linhas gerais dos principais Programas de Saúde da Direção Geral da Saúde e nas equipas coordenadoras destes programas nas diferentes Administrações Regionais de Saúde.

Mais recentemente, no âmbito do combate à pandemia, em vários ACES os assistentes sociais viram a sua atividade alocada maioritariamente às Unidades de Saúde Pública, na realização de vigilâncias ativas, inquéritos epidemiológicos, entre outros. Contudo, no âmbito do disposto pelo artº 3º do Decreto-Lei n.º 10-A/2021, de 2 de fevereiro, os profissionais tiveram direito à atualização do pagamento, com efeitos retroativos, de horas de trabalho suplementar, com exceção das/dos assistentes sociais porque, de acordo com o referido decreto, apenas estavam abrangidos os profissionais de saúde, excluindo os profissionais das carreiras gerais. Nos Hospitais, foram utilizados critérios diversos pelas administrações hospitalares, o que gerou mal estar no seio da categoria profissional, uma vez que os/as assistentes sociais participaram em gabinetes de crise, nos planos de contingência hospitalares, assim como foram profissionais chave para assegurar os direitos e a segurança dos doentes, através da alocação de recursos e do adequado planeamento da alta hospitalar.

#### **Reivindicação do Serviço Social – petição das/dos assistentes sociais da Saúde**

Pelo exposto e com vista à valorização destes profissionais, à melhoria da qualidade dos serviços por eles prestados, com os inerentes ganhos para o SNS e para os cidadãos, propõe-se que as/os assistentes sociais passem a:

- **ser reconhecidas/os formalmente como profissionais de saúde**, à semelhança do definido na Classificação Internacional das Profissões de Saúde e no quadro do disposto no nº 1 da Base 29 da Lei de Bases da Saúde;
- constar no Inventário Nacional de Profissionais de Saúde (Portaria nº 35/2012, de 3 de fevereiro);



**APSS**  
Associação dos Profissionais  
de Serviço Social

- ter acesso ao Portal *eProfessional* do SNS, independentemente da Ordem dos Assistentes Sociais estar ainda, lamentavelmente, em fase de instalação (Lei 121/2019);
- ser incluídos no site: <http://diretiva.min-saude.pt/profissionais-de-saude/>;
- ter participação formal e ativa nas estruturas, programas, serviços, organismos e conselhos do sistema de saúde, ao nível do planeamento, execução e avaliação, respeitando a filosofia da interdisciplinaridade e da integração de cuidados que orienta/deve orientar o SNS;
- para os profissionais que já exercem funções na área da Saúde, ser reconhecida a sua experiência prática como formação especializada.

**Lisboa, 14 de janeiro de 2023**

**Direção Nacional da Associação dos Profissionais de Serviço Social, APSS**  
***Proposta subscrita pela Comissão Instaladora da Ordem dos Assistentes Sociais***